DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 11/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/363/2025
PROTOCOLO	: 2397316
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA LURDES PORTUGAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR. FALHA NA ELABORAÇÃO DO ETP. PESQUISA DE PREÇOS SEM JUÍZO CRÍTICO. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS SEM PARÂMETROS PARA JULGAMENTO OBJETIVO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata- se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 02/2025, instaurado pelo Município de Caarapó, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para merenda escolar, destinados as unidades de ensino das reservas indígenas e distritos.

Na sua manifestação, a Divisão Especializada apontou irregularidades e fez recomendações (peça 7).

A abertura das propostas foi marcada para às 9h00 (horário de Brasília) do dia 20/02/2025, motivo pelo qual urge o exame da medida cautelar solicitada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o “Princípio da Verdade Material”, que vigora no processo de contas, anali-

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

sando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº1/2025 do Município, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o “Princípio da Razoabilidade”, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (§ único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (§ único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, nos itens 2.a, 2.b e 2.c, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2/2025:

1- ***Estudo Técnico Preliminar não contém a totalidade das informações necessárias;***

2- ***Não foram definidas as condições e critérios para apresentação e avaliação de amostras;***

3- ***Não foi realizado o juízo critico em parte dos orçamentos obtidos;***

Observa-se que a Divisão de Fiscalização apontou, quanto ao **item 1**, que a necessidade de aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP) já havia sido comunicada ao jurisdicionado no processo TC/15/2024, referente ao Pregão Presencial n. 47/2023.

Destacou a equipe técnica que o ETP não evidencia com clareza o planejamento do Município, não apresenta e compara as possíveis soluções para atendimento da demanda.

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar não apresentou a memória de cálculo para os quantitativos solicitados, tendo se limitado a informar que os quantitativos se baseiam nas séries históricas de aquisições de anos anteriores e no número de alunos regulamente matriculados, sem informar esses números, conforme pontuou a equipe técnica.

Quanto à demonstração do valor estimado da contratação, destacou a Divisão de Fiscalização que esta é subsídio fundamental para que o gestor possa avaliar a viabilidade da aquisição.

Quanto ao **item 2**, sobre a exigência de amostras, a equipe técnica apontou que houve falha em não se definir prazos e condições para apresentação e os critérios para sua avaliação.

As menções seriam genéricas, sem a indicação do local e prazo, transferindo para um momento posterior a sua definição, o que pode induzir a um julgamento excessivamente subjetivo, em afronta ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Quanto ao **item 3**, a Divisão de Fiscalização fez apontamento sobre a falta de juízo crítico acerca dos valores obtidos em pelo menos 18 itens da pesquisa de preços, dada a variação das cotações próxima ou superior a 100%, entre o menor e o maior preço colhido.

Observa-se na lista elaborada pela equipe técnica (fls. 133/134), diferenças de mais de 300%, como do fermento biológico, com diferença de 343,18% (menor preço de R$ 0,88 e o maior de R$ 3,90); e de 255,99%, margarina vegana (menor de R$ 5,59 e maior de R$ 19,90).

Conforme expôs a equipe técnica, as diferenças superlativas possibilitam o aproveitamento de orçamentos que podem não refletir com fidedignidade os preços de mercado.

Por fim, destacam-se as recomendações feitas pela Divisão de Fiscalização (fl. 134) para aperfeiçoamento do procedimento licitatório sob exame, quais sejam:

> *a) Exija que os veículos destinados ao transporte de alimentos sejam apropriados a este tipo de serviço, em especial os refrigerados e congelados, com autorização da vigilância sanitária, sempre que a legislação municipal assim o exigir;*
>
> *b) Indique, de forma objetiva, o prazo mínimo de substituição dos produtos, uma vez que, a expressão "imediatamente", descrita no item 8.1.2 do termo de referência, é subjetiva;*
>
> *c) Estabeleça multa moratória em caso de atraso na entrega dos produtos, como forma de inibir a conduta, bem como ressarcir possíveis danos;*
>
> *d) Sempre que adotar o orçamento sigiloso, de acordo com o art. 24 da Lei 14.133/2021, evite a divulgação da pesquisa de preços, sob pena de tornar a decisão inócua.*

Assim, no caso, diante das irregularidades apontadas, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, para correção da falha apontada, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2025, DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, OU CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU**

NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto